



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.012031/97-17
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.399
RECURSO Nº : 125.934
RECORRENTE : BRAGA POMPEU & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PRECLUSÃO – Tendo o Recorrente incorrido em ato incompatível com a vontade de Recorrer, não se toma conhecimento do Recurso. Inteligência do artigo 503 do Código de Processo Civil. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.934
ACÓRDÃO Nº : 303-31.399
RECORRENTE : BRAGA POMPEU & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconhecimento de Compensação de crédito da Contribuição para o Finsocial, fundamentado na decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 91.6173-5, com débitos de Cofins relativos aos períodos de 03/96 e 08/97.

O processo já fora objeto de apreciação pelo Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que fora convertido em diligência, nos termos de Relatório e Voto de fls. 52/60.

Cumprida a diligência, tornam os autos à este Eg. Conselho, por força do disposto no Decreto 4.395/02 , acompanhado dos documentos de fls. 67/426.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.934
ACÓRDÃO Nº : 303-31.399

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De início, cumpre ressaltar que o objeto da diligência, era a informação conclusiva por parte da repartição de origem sobre a forma de recolhimento e correção do Finsocial, aduzidos pelo contribuinte, bem como, fosse juntada cópia integral do processo judicial acerca do mesmo tema, proposto pelo contribuinte.

Tornam os autos com cópia do inteiro teor do processo que tramitou perante o poder judiciário e com o Relatório da Diligência juntado às fls. 67/69, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE.

No Judiciário, o contribuinte obteve sentença que lhe era favorável, no sentido de que os recolhimentos à título de Finsocial se dessem à alíquota de 0,5%.

Ao contrário do que alega a Recorrente, foi emitido precatório de requisição de pagamento, nos autos do processo 91.6173-5, pertinentes ao total dos valores apurados em sentença no referido processo, e não apenas com referência aos honorários, como alegado, como apura-se do documento de fls. 401.

Às fls. 409, despacho do juízo competente, dando vista ao autor sobre o pagamento do precatório e ciência de que os valores respectivos foram depositados em conta poupança, podendo ser levantados independentemente de alvará.

Conforme relatório fiscal de fls. 67/69, verificou-se que o precatório mencionado foi pago, conforme extrato de fls. 426.

Concluiu o relatório que o contribuinte realizou o crédito pleiteado pela execução da sentença.

Dada ciência ao Recorrente quanto ao teor do referido relatório, não houve sua manifestação.

Resta claro, portanto, que o contribuinte resolveu o crédito junto ao Poder Judiciário, não cabendo aqui manifestar-nos a respeito, face às pétreas garantias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.934
ACÓRDÃO Nº : 303-31.399

de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

Ressalte-se ainda que o direito de Recurso da Recorrente encontra-se precluso, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença, ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.”

Ora, o levantamento dos créditos expedidos por meio de precatório é ato incompatível com a vontade de recorrer, senão aceitação expressa da sentença.

Diante do exposto, tendo em vista a solução da lide, e preclusão do direito de recurso, nos termos do artigo 503 do CPC, voto no sentido de não conhecer da matéria de mérito ventilada no recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10380.012031/97-17
Recurso nº: 125934

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31399.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.
Barbosa
M. Cecilia Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792